SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100990 - GO (2026/0208773-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADLAS GABRIEL ROSARIO ALVES
ADVOGADOS	:	FÁBIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669
		STHEFANY COSTA DE AGUILAR - SP505720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. SÚMULA N. 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravante preso temporariamente por suposta prática de furto eletrônico, lavagem de capitais e associação criminosa, postulando a revogação da prisão temporária por alegada ausência dos requisitos legais, falta de contemporaneidade, inexistência de indícios individualizados e suficiência de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

3. Na origem, indeferida a liminar no *habeas corpus*; na instância superior, negado seguimento liminar ao *writ*, por incidência da Súmula n. 691/STF e inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do verbete.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* deve ser mantida, diante da aplicação da Súmula n. 691/STF, e se há teratologia ou manifesta ilegalidade capaz de autorizar a superação do verbete e o exame do pedido de revogação da prisão temporária antes do julgamento pelo Tribunal de origem, sem supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar, quando a

Documento eletrônico VDA59720531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b080e251-809c-4fae-8eb3-f6783d5932da

matéria não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, admitindo-se exceção apenas em hipóteses de teratologia ou manifesta ilegalidade.

6. Não se evidencia teratologia ou flagrante constrangimento ilegal, pois há fundamentação na decisão que decretou a prisão temporária quanto à gravidade concreta da conduta e aos indícios de autoria e materialidade, com referência a pulverização de valores e mecanismos de ocultação patrimonial.

7. A superação do verbete sumular acarretaria indevida supressão de instância, devendo o mérito da impetração ser reservado ao órgão colegiado do Tribunal de origem.

8. A autoridade judicial apontou a imprescindibilidade da prisão temporária para aprofundamento das diligências e interrupção das atividades supostamente ilícitas, compatível com os requisitos do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, o que afasta a alegação de ilegalidade manifesta.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b080e251-809c-4fae-8eb3-f6783d5932da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100990 - GO (2026/0208773-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADLAS GABRIEL ROSARIO ALVES
ADVOGADOS	:	FÁBIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669
		STHEFANY COSTA DE AGUILAR - SP505720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. SÚMULA N. 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravante preso temporariamente por suposta prática de furto eletrônico, lavagem de capitais e associação criminosa, postulando a revogação da prisão temporária por alegada ausência dos requisitos legais, falta de contemporaneidade, inexistência de indícios individualizados e suficiência de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

3. Na origem, indeferida a liminar no *habeas corpus*; na instância superior, negado seguimento liminar ao *writ*, por incidência da Súmula n. 691/STF e inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do verbete.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* deve ser mantida, diante da aplicação da Súmula n. 691/STF, e se há teratologia ou manifesta ilegalidade capaz de autorizar a superação do verbete e o exame do pedido

Documento eletrônico VDA59379320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:17
Código de Controle do Documento: f86739ea-6da7-4653-bc41-ddc2b15c1647

de revogação da prisão temporária antes do julgamento pelo Tribunal de origem, sem supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar, quando a matéria não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, admitindo-se exceção apenas em hipóteses de teratologia ou manifesta ilegalidade.

6. Não se evidencia teratologia ou flagrante constrangimento ilegal, pois há fundamentação na decisão que decretou a prisão temporária quanto à gravidade concreta da conduta e aos indícios de autoria e materialidade, com referência a pulverização de valores e mecanismos de ocultação patrimonial.

7. A superação do verbete sumular acarretaria indevida supressão de instância, devendo o mérito da impetração ser reservado ao órgão colegiado do Tribunal de origem.

8. A autoridade judicial apontou a imprescindibilidade da prisão temporária para aprofundamento das diligências e interrupção das atividades supostamente ilícitas, compatível com os requisitos do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, o que afasta a alegação de ilegalidade manifesta.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Adlas Gabriel Rosario Alves. contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a aplicação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 1.927/1.929).

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi preso temporariamente pela suposta prática dos delitos de furto eletrônico, lavagem de capitais e associação criminosa.

Impetrado *habeas corpus* com pedido liminar, na origem, o pleito emergencial foi indeferido (e-STJ fls. 15/19).

Em suas razões, sustentou o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária previstos na Lei n. 7.960/1989, invocando parâmetros de excepcionalidade e desnecessidade da medida.

Alegou ser desnecessária a medida por ausência de imprescindibilidade, uma vez que já foram deferidas diligências investigativas menos gravosas, como busca

Documento eletrônico VDA59379320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:17
Código de Controle do Documento: f86739ea-6da7-4653-bc41-ddc2b15c1647

e apreensão, quebra de sigilo bancário e sequestro de valores, sem notícia de interferência do paciente na colheita probatória.

Afirma que inexistem fundadas razões de autoria ou participação, pois a imputação decorre exclusivamente do recebimento isolado de R$ 9.900,00, (nove mil e novecentos reais) em 2023, sem demonstração de vínculo subjetivo com demais investigados ou ciência da origem ilícita dos valores.

Argumentou a ausência de contemporaneidade dos motivos da custódia, dado o lapso superior a três anos entre os fatos e a decretação da prisão temporária, sem fato novo capaz de justificar urgência.

Defendeu que a segregação foi lastreada na gravidade abstrata do delito e em considerações genéricas sobre suposta complexidade da investigação, sem individualização das condutas imputadas ao paciente.

Ressaltou serem suficientes e proporcionais a aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão temporária, ainda que mediante a aplicação de medidas alternativas.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 1.927/1.929, a Presidência desta Corte indeferiu liminarmente o *writ*, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* impetrado ante decisão que indefere liminar (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

No presente agravo regimental, a defesa alega ser o caso de superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, ante a manifesta ilegalidade consubstanciada na expedição de mandado de prisão temporária em desfavor do agravante.

Reitera que *"trata-se de uma prisão temporária decretada em desfavor do Agravante, única e exclusivamente em razão de uma transferência bancária a seu favor, em meados de 2023, frisa-se, há mais de 3 (três) anos"* (e-STJ fl. 1.938).

Reafirma que "[s]*alta aos olhos não só a ausência de contemporaneidade, mas, também, a falta de indícios de autoria ou, ao menos, de participação na empreitada criminosa, a imprescindibilidade da segregação para as investigações - haja vista que já foram deferidas medidas de busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e sequestro de valores, capazes de ensejar na eficácia das investigações -, bem como a possibilidade e suficiência de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão*" (e-STJ fl. 1.938).

Diante disso, pleiteia (e-STJ fl. 1.941):

Documento eletrônico VDA59379320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:17
Código de Controle do Documento: f86739ea-6da7-4653-bc41-ddc2b15c1647

a reconsideração da decisão monocrática, ou caso seja mantida a decisão de indeferimento liminar do presente writ, requer-se seja julgado por uma das turmas desse egrégio Tribunal da Cidadania, com o PROVIMENTO do presente agravo regimental, reiterando, in totun as razões contidas na inicial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Essa é a inteligência, inclusive, do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).***
>
> [...]
>
> *4.* ***Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***
>
> *5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 931.837/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE.*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de relator, a qual negou pedido de medida urgente em habeas corpus originário. A parte agravante buscava a revogação da prisão preventiva.*
>
> *2. A questão em discussão consiste em avaliar se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus deve ser mantida, tendo em vista a*

Documento eletrônico VDA59379320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:17
Código de Controle do Documento: f86739ea-6da7-4653-bc41-ddc2b15c1647

aplicação da Súmula 691 do STF e a inexistência de teratologia ou manifesta ilegalidade.

3. ***A decisão monocrática deve ser mantida, pois a Súmula 691 do STF impede a concessão de habeas corpus quando a matéria ainda não foi analisada pelo Tribunal a quo, exceto em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade.***

4. ***No presente caso, não há evidências de teratologia ou manifesta ilegalidade que justifiquem a superação da Súmula 691, uma vez que as questões apresentadas não foram apreciadas pela instância inferior, o que configuraria supressão de instância.***

5. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC n. 937.925/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 20/9/2024, grifo nosso.)

Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de flagrante constrangimento ilegal, o que não ocorreu no caso que ora se encontra sob nossos cuidados.

Ao ser indeferida a liminar em segunda instância, foi destacado que (e-STJ fls. 17/18, grifo nosso):

> ***Pela leitura da inicial e do exame da documentação anexada, não se vislumbra a presença cumulativa dos pressupostos exigidos para a concessão da liminar, pois, não foi possível inferir, de plano, o fumus boni iuris, porquanto não há indícios suficientes do constrangimento ilegal suportado pelo paciente A.G.R.A., provocado por ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade indicada como coatora.***
>
> ***No caso, embora o delito investigado não envolva violência ou grave ameaça à pessoa, deve-se considerar a gravidade concreta da conduta, sobretudo porque o crime de furto qualificado mediante fraude eletrônica possui elevada reprimenda máxima (10 anos) e, em tese, foi praticado no contexto de sofisticado esquema de fraude bancária milionária, com pulverização de valores e ramificações interestaduais.***
>
> ***Inclusive, a decisão impugnada encontra-se fundamentada em indícios de autoria e materialidade, destacando movimentações financeiras sucessivas pelo grupo investigado, utilização de pessoas interpostas e mecanismos de ocultação patrimonial.***
>
> ***Além disso, a autoridade judicial consignou a imprescindibilidade da prisão temporária para aprofundamento das diligências e interrupção das atividades supostamente ilícitas do grupo investigado, as quais mostram-se compatíveis com os requisitos do artigo 1º da Lei nº 7.960/89.***
>
> ***Em relação a A.G., consta que ele teria sido identificado como destinatário de valores oriundos da cadeia de pulverização financeira relacionada ao esquema investigado.***
>
> ***Segundo os elementos coligidos no inquérito, a empresa RGRV Engenharia Integrada Eireli recebeu R$ 100.000,00 provenientes da fraude e, posteriormente, realizou sucessivas transferências para diversas pessoas, dentre elas para o paciente, circunstância que, por ora, justifica a manutenção da segregação cautelar.***

Documento eletrônico VDA59379320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:17
Código de Controle do Documento: f86739ea-6da7-4653-bc41-ddc2b15c1647

> *Ademais, ao relator de um habeas corpus, quando da apreciação monocrática de um pedido de liminar, não incumbe o enfrentamento minudente e categórico de questões que constituam o próprio mérito da impetração, sob pena de arvorar-se de competência do órgão colegiado, juízo natural da ação constitucional impetrada contra ato de magistrado de primeiro grau.*
>
> *Diante desse cenário, admito o regular processamento do feito, reservando ao colegiado a apreciação da pretensão do impetrante na oportunidade da análise de mérito.*

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Assim, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Irretorquível, portanto, a decisão recorrida.

Tal o contexto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:17
Código de Controle do Documento: f86739ea-6da7-4653-bc41-ddc2b15c1647

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.990 / GO

Número Registro: 2026/0208773-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
54536429520268090000 56157513820238090137

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO MENEZES ZILIOTTI
ADVOGADOS	: FÁBIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669
	STHEFANY COSTA DE AGUILAR - SP505720
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ADLAS GABRIEL ROSARIO ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADLAS GABRIEL ROSARIO ALVES
ADVOGADOS	: FÁBIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669
	STHEFANY COSTA DE AGUILAR - SP505720
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59693929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:51
Código de Controle do Documento: 21f02513-6b25-46f4-8310-e2bcaa0ea2d2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:51
Código de Controle do Documento: 21f02513-6b25-46f4-8310-e2bcaa0ea2d2